II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

PARLAMENTO EUROPEU

APROVAÇÃO DEFINITIVA
do orçamento rectificativo e suplementar nº 1 das Comunidades Europeias para o exercício de 1991

(91/316/CECA, CEE, Euratom)

O PRESIDENTE DO PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 78º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 203º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 177º,

Tendo em conta o Tratado que altera algumas disposições financeiras dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, assinado em 22 de Julho de 1975,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (1), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 1º,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (2),

Tendo em conta o orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1991 (3),

Tendo em conta o anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 das Comunidades Europeias para o exercício de 1991, apresentado pela Comissão,

---

(1) JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 33.
(3) JO nº L 30 de 4. 2. 1991, p. 1.

Tendo em conta o anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 das Comunidades Europeias para o exercício de 1991, elaborado pelo Conselho em 18 de Março de 1991,

Tendo em conta a carta rectificativa nº 1 ao anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para o exercício de 1991, apresentada pela Comissão,

Tendo em conta a carta rectificativa nº 2 ao anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para o exercício de 1991, apresentada pela Comissão,

Tendo em conta a carta rectificativa nº 1 ao projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para o exercício de 1991, estabelecida pelo Conselho em 15 de Abril de 1991,

Tendo em conta os debates e as deliberações do Parlamento Europeu de 16 e 17 de Abril de 1991,

Tendo em conta as deliberações do Conselho de 29 de Abril de 1991,

Tendo em conta a carta rectificativa nº 3 ao anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para o exercício de 1991, apresentada pela Comissão,

Tendo em conta a carta rectificativa nº 2 ao projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para o exercício de 1991, estabelecida pela Conselho em 13 de Maio de 1991,

Tendo em conta os debates e as deliberações do Parlamento Europeu de 14 e 15 de Maio de 1991,

Tendo em conta a resolução aprovada pelo Parlamento Europeu em 15 de Maio de 1991,

Estando assim concluído o processo previsto no artigo 78º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, no artigo 203º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e no artigo 177º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

CONSTATA :

Artigo único

O orçamento rectificativo e suplementar nº 1 das Comunidades Europeias para o exercício de 1991, tal como figura em anexo, está definitivamente aprovado.

Feito em Estrasburgo, em 15 de Maio de 1991.

O Presidente

E. BARÓN CRESPO

ORÇAMENTO RECTIFICATIVO E SUPLEMENTAR Nº 1 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1991

ÍNDICE

Página

MAPA GERAL DE RECEITAS

A. Mapa geral de receitas 5

B. Financiamento do orçamento geral 31

MAPA DE RECEITAS E DESPESAS POR SECÇÃO

Secção I : Parlamento 35

— Mapa de receitas 37

— Mapa de despesas 38

Secção II : Conselho 41

— Mapa de receitas 43

— Mapa de despesas 44

Anexo : Comité Económico e Social 49

Secção III : Comissão 55

— Mapa de receitas 57

— Mapa de despesas 61

— Parte A : Dotações para funcionamento 63

— Anexo II : Serviço das Publicações Oficiais 77

— Parte B : Dotações operacionais 83

Secção IV : Tribunal de Justiça 119

— Mapa de receitas 121

— Mapa de despesas 122

Secção V : Tribunal de Contas 131

— Mapa de receitas 132

— Mapa de despesas 134

Os montantes do presente documento orçamental estão expressos em ecus, salvo indicação em contrário.

A. MAPA GERAL DE RECEITAS

Título	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
1	Recursos próprios	53 237 917 372	– 172 608 151	53 065 309 221
2	Contribuições financeiras			
3	Excedentes disponíveis			
	— Excedente disponível do exercício anterior	1 370 700 000	+ 629 300 000	2 000 000 000
	— Excedente de recursos próprios provenientes de transferência para a reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »	p.m.	—	p.m.
	— Saldo do excedente disponível do exercício de 1989	615 932 402	—	615 932 402
	— Excedente de recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado das contribuições financeiras correspondentes e do recurso complementar	p.m.	—	p.m.
4	Encargos diversos, imposições e taxas comunitárias	265 515 382	+ 4 419 642	269 935 024
5	Receitas provenientes do funcionamento administrativo das instituições	40 269 100	—	40 269 100
6	Contribuições para os programas comunitários, reembolsos de despesas e receitas de serviços prestados a título oneroso	9 449 384	—	9 449 384
7	Juros de mora e multas	p.m.	—	p.m.
8	Contracção e concessão de empréstimos	12 587 000	+ p.m.	12 587 000
9	Receitas diversas	3 768 000	—	3 768 000
	TOTAL GERAL	**55 556 138 640**	**+ 461 111 491**	**56 017 250 131**

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

CAPÍTULO 10 — DIREITOS NIVELADORES, PRÊMIOS, MONTANTES SUPLEMENTARES OU COMPENSATÓRIOS, MONTANTES OU ELEMENTOS ADICIONAIS E OUTROS DIREITOS ESTABELECIDOS PELAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SOBRE AS TROCAS COMERCIAIS COM OS PAÍSES NÃO MEMBROS NO ÂMBITO DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM]

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
	CAPÍTULO 10			
100	***Direitos niveladores, prémios, montantes suplementares ou compensatórios, montantes ou elementos adicionais e outros direitos estabelecidos pelas instituições das Comunidades Europeias sobre as trocas comerciais com os países não membros no âmbito da política agrícola comum [nº 1, alínea a), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom]***			
1000	Direitos niveladores, prémios, montantes suplementares ou compensatórios, montantes ou elementos adicionais e outros direitos estabelecidos pelas instituições das Comunidades Europeias sobre as trocas comerciais com os países não membros no âmbito da política agrícola comum [nº 1, alínea a), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom]	1 260 777 777	+ 15 155 983	1 275 933 760

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

CAPÍTULO 10 — DIREITOS NIVELADORES, PRÉMIOS, MONTANTES SUPLEMENTARES OU COMPENSATÓRIOS, MONTANTES OU ELEMENTOS ADICIONAIS E OUTROS DIREITOS ESTABELECIDOS PELAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SOBRE AS TROCAS COMERCIAIS COM OS PAÍSES NÃO MEMBROS NO ÂMBITO DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM]

Artigo Número	Observações
100	
1000	*Antigo artigo 100* Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24), nomeadamente o nº 1, alínea a), do seu artigo 2º Os direitos niveladores são impostos variáveis recebidos sobre as importações de produtos agrícolas regulamentados, provenientes de países terceiros, com o fim de compensar a diferença entre os preços mundiais e os níveis de preços acordados para a Comunidade.

Estados-membros	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
Bélgica	134 201 111	—	134 201 111
Dinamarca	6 400 000	—	6 400 000
Alemanha	135 477 778	—	135 477 778
Grécia	13 400 000	—	13 400 000
Espanha	125 800 000	—	125 800 000
França	76 800 000	—	76 800 000
Irlanda	1 900 000	—	1 900 000
Itália	363 200 000	—	363 200 000
Luxemburgo	198 888	—	198 888
Países Baixos	92 100 000	—	92 100 000
Portugal	118 400 000	+15 155 983	133 555 983
Reino Unido	192 900 000	—	192 900 000
Total do número 1000	1 260 777 777	+15 155 983	1 275 933 760

CAPÍTULO 10 — DIREITOS NIVELADORES, PRÉMIOS, MONTANTES SUPLEMENTARES OU COMPENSATÓRIOS, MONTANTES OU ELEMENTOS ADICIONAIS E OUTROS DIREITOS ESTABELECIDOS PELAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SOBRE AS TROCAS COMERCIAIS COM OS PAÍSES NÃO MEMBROS NO ÂMBITO DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM] *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
100	*(continuação)*			
1001	Restituição a Portugal dos montantes compensatórios « adesão » (nº 3 do artigo 372º do Acto de Adesão de Portugal)		– 13 640 385	– 13 640 385
	Total do artigo 100	1 260 777 777	+ 1 515 598	1 262 293 375
	TOTAL DO CAPÍTULO 10	1 260 777 777	+ 1 515 598	1 262 293 375

CAPÍTULO 10 — DIREITOS NIVELADORES, PRÉMIOS, MONTANTES SUPLEMENTARES OU COMPENSATÓRIOS, MONTANTES OU ELEMENTOS ADICIONAIS E OUTROS DIREITOS ESTABELECIDOS PELAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SOBRE AS TROCAS COMERCIAIS COM OS PAÍSES NÃO MEMBROS NO ÂMBITO DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM [Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 2º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM] *(continuação)*

Artigo Número	Observações
100	*(continuação)*
1001	*Novo número* Decisão 91/183/CEE, Euratom do Conselho, de 8 Abril de 1991, relativa à restituição a Portugal das receitas provenientes dos montantes compensatórios « adesão » aplicados às importações de trigo mole provenientes dos outros Estados-membros (JO nº L 91 de 12. 4. 1991, p. 57) para quantidades inferiores a 400 000 toneladas.

Estados-membros	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
Bélgica		—	—
Dinamarca		—	—
Alemanha		—	—
Grécia		—	—
Espanha		—	—
França		—	—
Irlanda		—	—
Itália		—	—
Luxemburgo		—	—
Países Baixos		—	—
Portugal		– 13 640 385	– 13 640 385
Reino Unido		—	—
Total do número 1001		– 13 640 385	– 13 640 385

CAPÍTULO 1 3 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA c), DO ARTIGO 2º E DO Nº 2 DO ARTIGO 5º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
	CAPÍTULO 1 3			
1 3 0	***Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto no nº 1, alínea c), do artigo 2º e do nº 2 do artigo 5º da Decisão 88/376/CEE, Euratom***	30 522 223 635	−266 297 982	30 255 925 653
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 3	30 522 223 635	−266 297 982	30 255 925 653

CAPÍTULO 1 3 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA c), DO ARTIGO 2º E DO Nº 2 DO ARTIGO 5º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM

Artigo Número	Observações
1 3 0	Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24), e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 2º e o nº 2 do seu artigo 5º Tendo em conta o nivelamento das matérias colectáveis do IVA dos Estados-membros que ultrapassam 55 % do seu produto nacional bruto e a compensação a favor do Reino Unido, os recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, dentro de um limite de 1,4 %, apresentam-se do seguinte modo. A taxa uniforme do IVA eleva-se a 1,2039 %.

Estados-membros	Taxa efectiva (exercício 1991)	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
Bélgica	1,4000	1 022 560 000	—	1 022 560 000
Dinamarca	1,4000	608 860 000	—	608 860 000
Alemanha	1,3162	8 765 798 033	– 28 998 541	8 736 799 492
Grécia	1,3758	469 571 362	– 430 763	469 140 599
Espanha	1,3848	2 979 004 993	– 1 705 468	2 977 299 525
França	1,3835	7 087 730 403	– 4 416 748	7 083 313 655
Irlanda	1,3758	231 377 502	– 212 255	231 165 247
Itália	1,4000	5 215 000 000	—	5 215 000 000
Luxemburgo	1,3758	68 920 958	– 63 223	68 857 734
Países Baixos	1,3920	1 609 622 214	– 482 988	1 609 139 226
Portugal	1,3758	392 319 299	– 359 895	391 959 404
Reino Unido	0,4129	2 071 458 872	– 229 628 101	1 841 830 771
Total do artigo 1 3 0		30 522 223 635	– 266 297 982	30 255 925 653

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º, DO Nº 2 DO ARTIGO 5º E DO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
	CAPÍTULO 14			
140	***Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º, do nº 2 do artigo 5º e do primeiro parágrafo do artigo 6º da Decisão 88/376/CEE, Euratom***			
1400	Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º e do nº 2 do artigo 5º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, exceptuando aqueles destinados a financiar a reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »	7 467 278 075	+ 93 689 831	7 560 967 906

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º, DO Nº 2 DO ARTIGO 5º E DO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM

Artigo Número	Observações
140	
1400	Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24) e, nomeadamente, o nº 1, alínea d) do seu artigo 2º e o nº 2 do seu artigo 5º A taxa uniforme, reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola não incluída, a aplicar ao produto nacional bruto dos Estados-membros para o exercício de 1991 eleva-se a 0,1447 %. Tendo em conta a compensação a favor do Reino Unido, a repartição dos pagamentos é a seguinte:

Estados-membros	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
Bélgica	229 026 862	+ 2 887 680	231 914 542
Dinamarca	155 789 150	+ 2 270 861	158 060 011
Alemanha	1 954 563 189	+22 891 652	1 977 454 841
Grécia	88 684 487	+ 1 038 664	89 723 151
Espanha	588 464 485	+ 6 892 039	595 356 524
França	1 391 059 095	+16 291 949	1 407 351 044
Irlanda	43 698 566	+ 511 793	44 210 359
Itália	1 439 840 038	+22 445 452	1 462 285 490
Luxemburgo	13 016 594	+ 152 449	13 169 043
Países Baixos	328 990 840	+ 3 853 109	332 843 949
Portugal	74 094 459	+ 867 787	74 962 246
Reino Unido	1 160 050 310	−13 586 396	1 173 636 706
Total do número 1400	7 467 278 075	+93 689 831	7 560 967 906

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º, DO Nº 2 DO ARTIGO 5º E DO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
14 0	*(continuação)*			
1401	Recursos próprios com base no produto nacional bruto, conforme o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º e o primeiro parágrafo do artigo 6º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, destinados a financiar a reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia »	1 004 544 162	—	1 004 544 162
	Total do artigo 14 0	8 471 822 237	+ 93 689 831	8 565 512 068
	TOTAL DO CAPÍTULO 14	8 471 822 237	+ 93 689 831	8 565 512 068

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO PRODUTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO Nº 1, ALÍNEA d), DO ARTIGO 2º, DO Nº 2 DO ARTIGO 5º E DO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ARTIGO 6º DA DECISÃO 88/376/CEE, EURATOM *(continuação)*

Artigo Número	Observações
140	*(continuação)*
1401	Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24) e, nomeadamente, o nº 1, alínea d), do seu artigo 2º e o primeiro parágrafo do seu artigo 6º

O montante provisório corresponde a uma taxa de 0,0196 % a aplicar ao produto nacional bruto dos Estados-membros.

A repartição dos pagamentos é a seguinte :

Estados-membros	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
Bélgica	30 765 307	—	30 765 307
Dinamarca	19 956 246	—	19 956 246
Alemanha	268 107 482	—	268 107 482
Grécia	12 164 853	—	12 164 853
Espanha	80 719 688	—	80 719 688
França	190 811 612	—	190 811 612
Irlanda	5 994 133	—	5 994 133
Itália	179 824 002	—	179 824 002
Luxemburgo	1 785 487	—	1 785 487
Países Baixos	45 127 682	—	45 127 682
Portugal	10 163 539	—	10 163 539
Reino Unido	159 124 131	—	159 124 131
Total do número 1401	1 004 544 162	—	1 004 544 162

Todavia, o montante efectivamente a pagar será limitado ao montante da transferência, a partir do capítulo B1-5 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão » do orçamento geral, para o título da reserva monetária e da restituição correspondente aos dois novos Estados-membros.

CAPÍTULO 1 9 — DESPESAS A CARGO DOS ESTADOS-MEMBROS PARA A COBRANÇA DOS RECURSOS PRÓPRIOS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
	CAPÍTULO 1 9			
1 9 0	***Despesas a cargo dos Estados-membros para a cobrança dos recursos próprios***	– 1 582 652 388	– 1 515 598	– 1 584 167 986
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 9	– 1 582 652 388	– 1 515 598	– 1 584 167 986
	Total do título 1	**53 237 917 372**	**– 172 608 151**	**53 065 309 221**

CAPÍTULO 19 — DESPESAS A CARGO DOS ESTADOS-MEMBROS PARA A COBRANÇA DOS RECURSOS PRÓPRIOS

Artigo Número	Observações
190	Decisão 88/376/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º

Estados-membros	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
Bélgica	– 103 009 711	—	– 103 009 711
Dinamarca	– 28 203 889	—	– 28 203 889
Alemanha	– 449 168 922	—	– 449 168 922
Grécia	– 22 341 844	—	– 22 341 844
Espanha	– 76 743 600	—	– 76 743 600
França	– 225 159 700	—	– 225 159 700
Irlanda	– 21 273 178	—	– 21 273 178
Itália	– 176 078 178	—	– 176 078 178
Luxemburgo	– 1 113 555	—	– 1 113 555
Países Baixos	– 137 959 389	—	– 137 959 389
Portugal	– 25 869 056	– 1 515 598	– 27 384 654
Reino Unido	– 315 731 366	—	– 315 731 366
Total do artigo 190	– 1 582 652 388	– 1 515 598	– 1 584 167 986

TÍTULO 3

EXCEDENTES DISPONÍVEIS

CAPÍTULO 3 0 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
	CAPÍTULO 3 0			
3 0 0	***Excedente disponível do exercício anterior***	1 370 700 000	+ 629 300 000	2 000 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO 3 0	1 986 632 402	+ 629 300 000	2 615 932 402
	Total do título 3	**1 986 632 402**	**+ 629 300 000**	**2 615 932 402**

TÍTULO 3

EXCEDENTES DISPONÍVEIS

CAPÍTULO 30 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Artigo Número	Observações
300	Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1). Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1). Nos termos do disposto no artigo 32º do Regulamento Financeiro, o saldo de cada exercício é inscrito, quer se trate de um excedente ou de um deficit, em receita ou em despesa no orçamento do exercício seguinte. As estimativas apropriadas das citadas receitas ou despesas, são inscritas no orçamento durante o processo orçamental e, se for caso disso, mediante recurso ao processo de carta rectificativa apresentada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento Financeiro. São estabelecidas em conformidade com os princípios referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE, Euratom, CEE) nº 1552/89. Após o encerramento das contas de cada exercício, a diferença em relação às estimativas é inscrita no orçamento do exercício seguinte por meio de um orçamento rectificativo e/ou suplementar. Um deficit é inscrito no capítulo B0-3 0 do mapa das despesas da secção III « Comissão » do orçamento geral. Para o exercício de 1990, o excedente é avaliado em 2 mil milhões de ecus.

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
	CAPÍTULO 40			
400	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros das instituições, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão, bem como dos membros dos órgãos do Banco Europeu de Investimento, dos membros do seu pessoal e beneficiários de uma pensão***	168 482 890	+ 2 716 791	171 199 681
401	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	80 046 832	+ 1 343 464	81 390 296

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Observações		
400	Protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º		
	Regulamento nº 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça (JO nº 187 de 8. 8. 1967, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 4046/88 (JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 2).		
	Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido a favor das Comunidades Europeias (JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3519/85 (JO nº L 335 de 13. 12. 1985, p. 59).		
	Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1859/76 do Conselho, de 29 de Junho de 1976, que fixa o regime aplicável ao pessoal do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO nº L 214 de 6. 8. 1976, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 679/87 (JO nº L 72, de 14. 3. 1987, p. 1).		
	Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1860/76 do Conselho, de 29 de Junho de 1976, que fixa o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO nº L 214 de 6. 8. 1976, p. 24), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 680/87 (JO nº L 72 de 14. 3. 1987, p. 15).		
	Parlamento		16 586 734
	Conselho		13 527 098
	Comissão :		125 225 152
	— funcionamento	(102 698 934)	
	— investigação e desenvolvimento tecnológico	(20 775 000)	
	— Serviço das Publicações	(1 015 218)	
	— Agência de Aprovisionamento da Euratom	(131 000)	
	— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	(377 000)	
	— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	(228 000)	
	Tribunal de Justiça		5 729 072
	Tribunal de Contas		2 498 625
	Banco Europeu de Investimento		7 633 000
		Total	171 199 681
401	Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 83º		
	Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 509/82 do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1982, que altera o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1859/76 que fixa o regime aplicável ao pessoal do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO nº L 64 de 8. 3. 1982, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 679/87 (JO nº L 72, de 14. 3. 1987, p. 1).		
	Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 510/82 do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1982, que altera o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1860/76 que fixa o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO nº L 64 de 8. 3. 1982, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 680/87 (JO nº L 72 de 14. 3. 1987, p. 15).		

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
401	*(continuação)*			
402	***Produto do imposto excepcional sobre o valor líquido das remunerações, pensões e compensações por cessação de funções dos membros das instituições, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	16 985 660	+ 359 387	17 345 047
	TOTAL CAPÍTULO 40	265 515 382	+ 4 419 642	269 935 024
	Total do título 4	**265 515 382**	**+ 4 419 642**	**269 935 024**

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

Artigo Número	Observações		
401	*(continuação)*		
	Parlamento		10 178 223
	Conselho		7 755 394
	Comissão :		59 926 593
	— funcionamento	(46 813 640)	
	— investigação e desenvolvimento tecnológico	(11 788 000)	
	— Serviço das Publicações	(896 953)	
	— Agência de Aprovisionamento da Euratom	(73 000)	
	— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	(200 000)	
	— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	(155 000)	
	Tribunal de Justiça		2 225 866
	Tribunal de Contas		1 304 220
		Total	81 390 296
402	Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3821/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades (JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 1).		
	Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3822/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1240/70 que fixa o regime pecuniário dos antigos membros da Comissão das Comunidades Europeias que cessam funções em 1 de Julho de 1970, o Regulamento nº 423/67/CEE, nº 6/67/Euratom que fixa o regime pecuniário dos membros das Comissões da CEE e da CEEA bem como da Alta Autoridade que não foram nomeados membros da Comissão única das Comunidades Europeias, o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2290/77 que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 4).		
	Decisão 81/1062/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera a decisão do Conselho de 4 de Junho de 1973, que fixa o regime pecuniário dos antigos membros da Comissão das Comunidades Europeias que cessam funções em 4 de Janeiro de 1973 e a decisão do Conselho de 14 de Outubro de 1958, que fixa o regime pecuniário dos antigos membros do Tribunal de Justiça da CECA (JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 11).		
	Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3212/87 do Conselho, de 20 de Outubro de 1987, que adapta a taxa do imposto excepcional prevista no artigo 66º A do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias (JO nº L 307 de 29. 10. 1987, p. 1).		
	O montante inscrito é calculado segundo a legislação actualmente existente sem prejuízo das disposições legislativas em vigor a partir de 1 de Julho de 1991.		
	Parlamento		2 454 523
	Conselho		2 872 447
	Comissão :		11 177 594
	— funcionamento	(8 365 440)	
	— investigação e desenvolvimento tecnológico	(2 603 000)	
	— Serviço das Publicações	(135 154)	
	— Agência de Aprovisionamento da Euratom	(16 000)	
	— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	(45 000)	
	— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	(13 000)	
	Tribunal de Justiça		570 477
	Tribunal de Contas		270 006
		Total	17 345 047

TÍTULO 8

CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
	CAPÍTULO 80			
804	***Garantia da Comunidade Económica Europeia aos empréstimos contraídos pela Comunidade para a concessão de empréstimos à Hungria***			
8040	Garantia da Comunidade Económica Europeia às duas primeiras fracções de um programa de contracção de empréstimos pela Comunidade, com vista a prestar uma assistência financeira a médio prazo à Hungria	p.m.	—	p.m.
8041	Garantia da Comunidade Económica Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade com vista a prestar uma assistência financeira a médio prazo à Hungria		+ p.m.	p.m.
	Total do artigo 804	p.m.	+ p.m.	p.m.
805	***Garantia da Comunidade Económica Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento***			
8051	Garantia da Comunidade Económica Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento aos países da Europa Central e Oriental	p.m.	—	p.m.
	Total do artigo 805	p.m.	—	p.m.
806	***Garantia da Comunidade aos empréstimos contraídos pela União Soviética para financiar a importação de produtos agrícolas e alimentares da Comunidade***			
8061	Garantia da Comunidade aos empréstimos contraídos pela União Soviética para financiar a importação de produtos agrícolas e alimentares da Comunidade		+ p.m.	p.m.

TÍTULO 8

CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

Artigo Número	Observações
804	
8040	*Antigo artigo 804* Decisão 90/83/CEE do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1990, relativa à concessão de uma assistência financeira, a médio prazo à Hungria (JO nº L 58 de 7. 2. 1990, p. 7). Decisão 90/681/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa à concessão de uma segunda fracção da assistência financeira a médio prazo, à Hungria (JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 18). Destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos ligados à intervenção da garantia a título do número B0-2 1 0 0 do mapa de despesas da secção III « Comissão » do orçamento geral, na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em dedução das despesas nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1).
8041	*Novo número* Decisão 91/310/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativa à concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 174 de 3. 7. 1991, p. 34). Destina-se a registar as receitas eventuais da aplicação dos direitos ligados à intervenção da garantia a título do número B0-2 1 0 1 do mapa de despesas da secção III « Comissão » do orçamento geral, na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em dedução das despesas nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1).
806	
8061	*Nuovo número* Regulamento (CEE) nº 599/91 do Conselho, de 5 de Março de 1991, que instaura uma garantia de crédito para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentares para a União Soviética (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 21), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1758/91 (JO nº L 158 de 22. 6. 1991, p. 4).

CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS *(continuação)*

CAPÍTULO 81 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
806	*(continuação)*			
8061	*(continuação)*			
8062	Produto da comissão de aval cobrada pela Comunidade como remuneração da garantia dada aos empréstimos contraídos pela União Soviética para financiar a importação de produtos agrícolas e alimentares da Comunidade		+ p.m.	p.m.
	Total do artigo 806		+ p.m.	p.m.
807	***Garantia da Comunidade Económica Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para prestar assistência financeira a médio prazo à República Federativa Checa e Eslovaca***		+ p.m.	p.m.
808	***Garantia da Comunidade Económica Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de um empréstimo a médio prazo à Bulgária***		+ p.m.	p.m.
	TOTAL DO CAPÍTULO 80	p.m.	+ p.m.	p.m.
	CAPÍTULO 81			
815	***Garantia da Comunidade Económica Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de um empréstimo a médio prazo a Israel***		+ p.m.	p.m.

CAPÍTULO 80 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS *(continuação)*

CAPÍTULO 81 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO

Artigo Número	Observações
806	*(continuação)*
8061	*(continuação)* Este número destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos ligados à intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 3 do mapa de despesas da secção III « Comissão » do orçamento geral, na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em dedução das despesas nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº 70 de 16. 3. 1990, p. 1).
8062	*Novo número* Regulamento (CEE) nº 599/91 do Conselho, de 5 de Março de 1991, que instaura uma gàrantia de crédito para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentares para a União Soviética (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 21), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1758/91 (JO nº L 158 de 22. 6. 1991, p. 4). Este número destina-se a registar as receitas resultantes da aplicação da comissão de aval referida no Regulamento (CEE) nº 599/91. Esta comissão de aval será fixada por acordo entre a Comunidade, depois de consultar o comité criado pelo referido regulamento, e a União Soviética.
807	*Novo artigo* Decisão 91/106/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à concessão de assistência financeira, a médio prazo, à República Federativa Checa e Eslovaca (JO nº L 56 de 2. 3. 1991, p. 24). Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos ligados à intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 4 do mapa de despesas da secção III « Comissão » do orçamento geral, na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em dedução das despesas nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1).
808	*Novo artigo* Decisão 91/311/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Bulgária (JO nº L 174 de 3. 7. 1991, p. 36). Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos ligados à intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 5 do mapa de despesas da secção III « Comissão » do orçamento geral, na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1).
815	*Novo artigo* Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão, em ..., relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo a Israel (JO nº C ... de ..., p. ..).

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
8 1 5	*(continuação)*			
	TOTAL DO CAPÍTULO 8 1	12 587 000	+ p.m.	12 587 000
	Total do título 8	**12 587 000**	**+ p.m.**	**12 587 000**
	TOTAL GERAL	**55 556 138 640**	**+ 461 111 491**	**56 017 250 131**

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
8 1 5	*(continuação)* Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes da aplicação dos direitos ligados à intervenção da garantia a título do artigo B0-2 1 7 do mapa de despesas da secção III « Comissão » do orçamento geral, na medida em que essas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas, nos termos do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1).

B. FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL

Dotações a cobrir, durante o exercício de 1991, de acordo com o artigo 1º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias e do artigo 10º do Tratado de 22 de Abril de 1970, que altera algumas disposições orçamentais dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias

Descrição	Verbas
Despesas	
A. *Secção III « Comissão » (parte B)*	
1. Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia » (subsecção B1)	32 516 000 000
2. Acções estruturais e pesca (subsecção B2)	14 273 650 000
3. Formação, juventude, cultura, informação e outras acções sociais (subsecção B3)	376 762 000
4. Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente (subsecção B4)	208 480 000
5. Defesa dos consumidores, mercado interno, indústria e inovação tecnológica (subsecção B5)	284 956 000
6. Investigação e desenvolvimento tecnológico (subsecção B6)	1 744 580 000
7. Cooperação com os países em vias de desenvolvimento e os países terceiros (subsecção B7)	2 651 480 000
8. Despesas de apoio e assistência a acções comunitárias (subsecção B8)	(186 325 000)
9. Reembolsos, garantias, reservas (subsecção B0)	1 309 260 443
Subtotal da parte B da secção III	53 365 168 443
B. *Secção III « Comissão » (parte A)*	1 682 150 213
Subtotal da secção III	55 047 318 656
C. *Secções I, II, IV e V (outras instituições)*	969 931 475
Total das despesas	56 017 250 131
Receitas	
Receitas diversas (títulos 4 a 9)	336 008 508
Excedente disponível do exercício anterior	2 000 000 000
Saldo do excedente disponível do exercício de 1989	615 932 402
Total das receitas	2 951 940 910
Dotações a cobrir nos termos da Decisão 88/376/CEE, Euratom	53 065 309 221

Montante das despesas a cobrir nos termos da Decisão 88/376/CEE, Euratom	53 065 309 221
Montante dos direitos aduaneiros, direitos niveladores agrícolas e quotizações no sector do açúcar e da isoglicose (ver quadro 5)	− 14 243 871 500
Saldo a financiar	38 821 437 721

QUADRO 1

Repartição dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) em conformidade com o disposto no nº 1, alínea c), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom

Estados-membros	1 % da matéria colectável « IVA »	Taxa uniforme de recursos próprios « IVA »	Recursos próprios « IVA » à taxa uniforme
Bélgica	730 400 000	1,2039 (2)	879 301 512
Dinamarca	434 900 000		523 560 005
Alemanha	6 637 725 000		7 990 911 323
Grécia (1)	341 000 000		410 517 272
Espanha	2 150 000 000		2 588 305 382
França	5 120 000 000		6 163 778 399
Irlanda (1)	168 025 000		202 279 075
Itália	3 725 000 000		4 484 389 558
Luxemburgo (1)	50 050 000		60 253 342
Países Baixos	1 156 000 000		1 391 665 592
Portugal (1)	284 900 000		342 980 560
Reino Unido (1)	4 460 500 000		5 369 830 771
Total	25 258 500 000		30 407 772 791

(1) Matéria colectável, nivelada em 55 % do produto nacional bruto estimado do exercício em curso.

(2) Elementos para determinação da taxa : $\frac{30\,407\,772\,791}{25\,258\,500\,000} = 1{,}203862969\ \%$.

Saldo a financiar pela reserva « base complementar » :

38 821 437 721 ecus − 30 407 772 791 ecus = 8 413 664 930 ecus.

QUADRO 3

Determinação da taxa uniforme e repartição dos recursos com base no produto nacional bruto, em conformidade com o disposto no nº 1, alínea d), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom

Estados-membros	1 % do produto nacional bruto	Taxa uniforme de recursos próprios « base complementar »	Recursos próprios « base complementar » à taxa uniforme
Bélgica	1 568 000 000	0,1643 (1)	257 678 051
Dinamarca	1 017 100 000		167 145 629
Alemanha	13 664 500 000		2 245 562 323
Grécia	620 000 000		101 888 004
Espanha	4 114 000 000		676 076 212
França	9 725 000 000		1 598 162 656
Irlanda	305 500 000		50 204 492
Itália	9 165 000 000		1 506 134 780
Luxemburgo	91 000 000		14 954 530
Países Baixos	2 300 000 000		377 971 631
Portugal	518 000 000		85 125 785
Reino Unido	8 110 000 000		1 332 760 837
Total	51 198 100 000		8 413 664 930

(1) Cálculo da taxa : $\frac{8\,413\,664\,930}{51\,198\,100\,000}$ = 0,164335491 %.

QUADRO 4

Determinação das receitas destinadas a equilibrar o orçamento (recurso complementar) em aplicação do nº 1, alínea d), do artigo 2º e do nº 2 do artigo 5º da Decisão 88/376/CEE, Euratom

Estados-membros	Receitas destinadas a equilibrar o orçamento à taxa uniforme	Financiamento da correcção a favor do Reino Unido não coberta pelo IVA	Total das receitas destinadas a equilibrar o orçamento a pagar
Bélgica	257 678 051	5 001 798	262 679 849
Dinamarca	167 145 629	10 870 628	178 016 257
Alemanha	2 245 562 323	—	2 245 562 323
Grécia	101 888 004	—	101 888 004
Espanha	676 076 212	—	676 076 212
França	1 598 162 656	—	1 598 162 656
Irlanda	50 204 492	—	50 204 492
Itália	1 506 134 780	135 974 712	1 642 109 492
Luxemburgo	14 954 530	—	14 954 530
Países Baixos	377 971 631	—	377 971 631
Portugal	85 125 785	—	85 125 785
Reino Unido	1 332 760 837	—	1 332 760 837
Total	8 413 664 930	151 847 138	8 565 512 068

QUADRO 5

Resumo do financiamento das despesas

Estados-membros	Quotizações no sector do açúcar e da isoglicose	Direitos niveladores agrícolas	Direitos aduaneiros	Recursos próprios « IVA »	Recursos próprios com base no produto nacional bruto	Total
Bélgica	74 309 400	120 781 000	731 997 000	1 022 560 000	262 679 849	2 212 327 249
Dinamarca	37 782 000	5 760 000	210 293 000	608 860 000	178 016 257	1 040 711 257
Alemanha	330 590 300	121 930 000	3 590 000 000	8 736 799 492	2 245 562 323	15 024 882 115
Grécia	17 202 600	12 060 000	171 814 000	469 140 599	101 888 004	772 105 203
Espanha	53 978 400	113 220 000	523 494 000	2 977 299 525	676 076 212	4 344 068 137
França	359 988 300	69 120 000	1 597 329 000	7 083 313 655	1 598 162 656	10 707 913 611
Irlanda	10 776 600	1 710 000	178 972 000	231 165 247	50 204 492	472 828 339
Itália	125 823 600	326 880 000	1 132 000 000	5 215 000 000	1 642 109 492	8 441 813 092
Luxemburgo	0	179 000	9 843 000	68 857 734	14 954 530	93 834 264
Países Baixos	84 910 500	82 890 000	1 073 834 000	1 609 139 226	377 971 631	3 228 745 357
Portugal	85 500	106 560 000	126 176 000	391 959 404	85 125 785	709 906 689
Reino Unido	63 924 300	173 610 000	2 604 048 000	1 841 830 771	1 332 760 837	6 016 173 908
Total	1 159 371 500	1 134 700 000	11 949 800 000	30 255 925 653	8 565 512 068	53 065 309 221

SECÇÃO I

PARLAMENTO

PARLAMENTO

MAPA DE RECEITAS

Receitas próprias

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
4	**ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS**			
4 0	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL			
4 0 0	**Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes**	16 287 843	+298 891	16 586 734
4 0 1	**Contribuições do pessoal para o financiamento do regime de pensões**	9 994 813	+183 410	10 178 223
4 0 2	**Imposto sobre as remunerações**	2 372 925	+ 81 598	2 454 523
	TOTAL DO CAPÍTULO 4 0	28 655 581	+563 899	29 219 480
	Total do título 4	**28 655 581**	**+563 899**	**29 219 480**
	TOTAL GERAL	**33 729 965**	**+563 899**	**34 293 864**

PARLAMENTO

MAPA DE DESPESAS

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
	CAPÍTULO 1 1			
1 1 0	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
1 1 0 0	Vencimentos-base Dotações não diferenciadas	145 096 814	+ 2 643 299	147 740 113
1 1 0 1	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	13 562 199	+ 247 069	13 809 268
1 1 0 2	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	20 759 001	+ 378 177	21 137 178
1 1 0 3	Subsídio de secretariado Dotações não diferenciadas	1 470 605	+ 26 791	1 497 396
	Total do artigo 1 1 0	180 888 619	+ 3 295 336	184 183 955
1 1 3	***Cobertura dos riscos de doença, de acidentes e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego***			
1 1 3 0	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	5 223 485	+ 95 159	5 318 644
1 1 3 1	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	1 450 968	+ 26 433	1 477 401
	Total do artigo 1 1 3	6 804 453	+ 121 592	6 926 045
1 1 9	***Dotação provisional***			
1 1 9 0	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	5 265 661	+ 95 927	5 361 588
	Total do artigo 1 1 9	5 265 661	+ 95 927	5 361 588
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 1	215 777 007	+ 3 512 855	219 289 862
	Total do título 1	**328 974 803**	**+ 3 512 855**	**332 487 658**
	TOTAL GERAL	**508 675 823**	**+ 3 512 855**	**512 188 678**

PARLAMENTO

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL

Artigo Número	Observações

SECÇÃO II

CONSELHO

CONSELHO

MAPA DE RECEITAS

Receitas próprias

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
4	**ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS**			
4 0	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL			
4 0 0	**Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes**			
	— Conselho	10 595 000	+371 815	10 966 815
	— Comité Económico e Social	2 531 672	+ 28 611	2 560 283
	Total do artigo 4 0 0	13 126 672	+400 426	13 527 098
4 0 1	**Contribuições do pessoal para o financiamento do regime de pensões e de desemprego**			
	— Conselho	6 107 000	+220 960	6 327 960
	— Comité Económico e Social	1 366 383	+ 61 051	1 427 434
	Total do artigo 4 0 1	7 473 383	+282 011	7 755 394
4 0 2	**Imposto excepcional sobre as remunerações dos funcionários e outros agentes**			
	— Conselho	2 462 000	+ 86 897	2 548 897
	— Comité Económico e Social	320 640	+ 2 910	223 550
	Total do artigo 4 0 2	2 782 640	+ 89 807	2 872 447
	TOTAL DO CAPÍTULO 4 0	23 382 695	+772 244	24 154 939
	Total do título 4	**23 382 695**	**+772 244**	**24 154 939**
	TOTAL GERAL	**24 620 195**	**+772 244**	**25 392 439**
	do qual receitas próprias do Conselho	**20 135 000**	**+679 672**	**20 814 672**

CONSELHO

MAPA DE DESPESAS

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
	CAPÍTULO 11			
110	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
1100	Vencimentos-base Dotações não diferenciadas	87 983 000	+ 3 068 623	91 051 623
1101	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	10 558 000	+ 368 236	10 926 236
1102	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	11 878 000	+ 414 274	12 292 274
1103	Subsídio de secretariado Dotações não diferenciadas	1 163 000	+ 40 562	1 203 562
	Total do artigo 110	111 582 000	+ 3 891 695	115 473 695
113	***Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego***			
1130	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	2 992 000	+ 104 353	3 096 353
1131	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	655 000	+ 22 845	677 845
	Total do artigo 113	3 650 000	+ 127 198	3 777 198

CONSELHO

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Observações

CONSELHO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
119	***Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
1191	Dotação provisional			
	Dotações não diferenciadas	2 255 000	+ 78 649	2 333 649
	Total do artigo 119	2 635 000	+ 78 649	2 713 649
	TOTAL DO CAPÍTULO 11	125 754 000	+ 4 097 542	129 851 542
	Total do título 1	**131 867 000**	**+ 4 097 542**	**135 964 542**
	TOTAL GERAL	**344 977 828**	**+ 5 035 582**	**350 013 410**
	do qual despesas próprias do Conselho	**297 580 000**	**+ 4 097 542**	**301 677 542**

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações

ANEXO

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

CONSELHO

Anexo

(Comité Económico e Social)

MAPA DE RECEITAS

Receitas próprias

Título Capítulo Artigo	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
4	**ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS**			
40	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL			
400	**Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes**	2 531 672	+ 28 611	2 560 283
401	**Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões**	1 366 383	+61 051	1 427 434
402	**Imposto sobre as remunerações**	320 640	+ 2 910	323 550
	TOTAL DO CAPÍTULO 40	4 218 695	+92 572	4 311 267
	Total do título 4	**4 218 695**	**+92 572**	**4 311 267**
	TOTAL GERAL	**4 485 195**	**+92 572**	**4 577 767**

CONSELHO
Anexo
(Comité Económico e Social)

MAPA DE DESPESAS

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
	CAPÍTULO 1 1			
1 1 0	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
1 1 0 0	Vencimentos-base Dotações não diferenciadas	20 220 000	+ 705 221	20 925 221
1 1 0 1	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	2 229 900	+ 77 773	2 307 673
1 1 0 2	Subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	2 875 551	+ 100 292	2 975 843
1 1 0 3	Subsídio de secretariado Dotações não diferenciadas	224 000	+ 7 813	231 813
	Total do artigo 1 1 0	25 549 451	+ 891 099	26 440 550
1 1 3	***Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional***			
1 1 3 0	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	689 000	+ 24 031	713 031
1 1 3 1	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	150 267	+ 5 241	155 508
	Total do artigo 1 1 3	855 567	+ 29 272	884 839
1 1 9	***Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
1 1 9 1	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	506 610	+ 17 669	524 279
	Total do artigo 1 1 9	506 610	+ 17 669	524 279
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 1	28 874 628	+ 938 040	29 812 668
	Total do título 1	**30 176 828**	**+ 938 040**	**31 114 868**
	TOTAL GERAL	**47 397 828**	**+ 938 040**	**48 335 868**

CONSELHO
Anexo
(Comité Económico e Social)

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Observações

SECÇÃO III

COMISSÃO

COMISSÃO

MAPA DE RECEITAS

COMISSÃO

Receitas próprias

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
	CAPÍTULO 4 0			
4 0 0	***Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	123 448 988	+ 1 776 164	125 225 152
4 0 1	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	59 150 953	+ 775 640	59 926 593
4 0 2	***Produto do imposto excepcional sobre o valor líquido das remunerações, pensões e compensações por cessação de funções dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	11 014 105	+ 163 489	11 177 594
	TOTAL DO CAPÍTULO 4 0	193 614 046	+ 2 715 293	196 329 339
	Total do título 4	**193 614 046**	**+ 2 715 293**	**196 329 339**
	TOTAL GERAL	**2 239 619 448**	**+ 2 715 293**	**2 242 334 741**

COMISSÃO

Receitas próprias

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

MAPA DE DESPESAS

PARTE A

DOTAÇÕES PARA FUNCIONAMENTO

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO A-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
	CAPÍTULO A-1 0			
A-1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***			
A-1 0 0 0	Vencimentos-base Dotações não diferenciadas	2 658 000	+ 48 422	2 706 422
A-1 0 0 1	Subsídios de residência Dotações não diferenciadas	399 000	+ 7 269	406 269
A-1 0 0 2	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	188 000	+ 3 425	191 425
	Total do artigo A-1 0 0	3 376 000	+ 59 116	3 435 116
A-1 0 1	***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais*** Dotações não diferenciadas	204 000	+ 3 716	207 716
A-1 0 2	***Subsídios transitórios*** Dotações não diferenciadas	619 000	+ 11 277	630 277
A-1 0 3	***Pensões***			
A-1 0 3 0	Pensões de aposentação Dotações não diferenciadas	1 792 000	+ 32 646	1 824 646
A-1 0 3 1	Pensões de invalidez Dotações não diferenciadas	55 000	+ 1 002	56 002
A-1 0 3 2	Pensões de sobrevivência Dotações não diferenciadas	507 000	+ 9 236	516 236
	Total do artigo A-1 0 3	2 354 000	+ 42 884	2 396 884
A-1 0 9	***Dotação destinada às adaptações do regime pecuniário***			
A-1 0 9 0	Coeficiente corrector Dotações não diferenciadas	76 000	+ 1 385	77 385

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO A-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Observações

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO A-11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
A-109	*(continuação)*			
A-1091	Dotação provisional destinada às eventuais adaptações do regime pecuniário Dotações não diferenciadas	135 000	+ 2 459	137 459
	Total do artigo A-109	211 000	+ 3 844	214 844
	TOTAL DO CAPÍTULO A-10	7 964 000	+ 120 837	8 084 837
	CAPÍTULO A-11			
A-110	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
A-1100	Vencimentos-base Dotações não diferenciadas	556 920 000 (1)	+ 10 185 235	567 105 235 (1)
A-1101	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	57 766 000 (2)	+ 1 056 432	58 822 432 (2)
A-1102	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	70 724 000 (3)	+ 1 293 424	72 017 424 (3)
	Total do artigo A-110	689 610 000	+ 12 535 091	702 145 091
A-113	***Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção de direitos a pensões***			
A-1130	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	18 936 000 (4)	+ 346 296	19 282 296 (4)
A-1131	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	3 731 000 (5)	+ 68 224	3 799 224 (5)
	Total do artigo A-113	23 245 000	+ 414 520	23 659 520

(1) Uma dotação de 2 171 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 224 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(3) Uma dotação de 275 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(4) Uma dotação de 73 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(5) Uma dotação de 14 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO A-1 2 — PENSÕES, SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
A-1 1 5	***Horas extraordinárias***			
	Dotações não diferenciadas	2 000 000	+ 69 755	2 069 755
A-1 1 8	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções, cessação de funções e transferências***			
A-1 1 8 2	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência			
	Dotações não diferenciadas	5 203 000 (1)	+ 215 159	5 418 159 (1)
A-1 1 8 4	Ajudas de custo temporárias			
	Dotações não diferenciadas	3 011 000 (2)	+ 132 709	3 143 709 (2)
	Total do artigo A-1 1 8	13 424 000	+ 347 868	13 771 868
A-1 1 9	***Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
A-1 1 9 0	Coeficientes correctores			
	Dotações não diferenciadas	2 055 000 (3)	+ 37 583	2 092 583 (3)
A-1 1 9 1	Dotação provisional			
	Dotações não diferenciadas	15 452 000 (4)	+ 282 571	15 734 571 (4)
	Total do artigo A-1 1 9	17 507 000	+ 320 154	17 827 154
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 1	783 536 000	+ 13 687 388	797 223 388
	CAPÍTULO A-1 2			
A-1 2 0	***Pensões e compensações por cessação de funções***			
A-1 2 0 0	Pensões de aposentação			
	Dotações não diferenciadas	88 592 000	+ 1 613 923	90 205 923
A-1 2 0 1	Pensões de invalidez			
	Dotações não diferenciadas	62 434 000	+ 1 137 391	63 571 391

(1) Uma dotação de 966 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(2) Uma dotação de 794 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(3) Uma dotação de 8 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.
(4) Uma dotação de 59 000 ecus está inscrita no capítulo A-10 0.

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 1 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

CAPÍTULO A-1 2 — PENSÕES, SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Parte A

(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 2 — PENSÕES, SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
A-1 2 0	*(continuação)*			
A-1 2 0 2	Pensões de sobrevivência Dotações não diferenciadas	29 398 000	+ 535 558	29 933 558
	Total do artigo A-1 2 0	187 321 000	+ 3 286 872	190 607 872
A-1 2 1	***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar e perda da qualidade de funcionário***			
A-1 2 1 0	Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41º e 50º do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias Dotações não diferenciadas	3 172 000	+ 57 786	3 229 786
A-1 2 1 3	Compensações por cessação de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2150/82] Dotações não diferenciadas	204 000	+ 3 716	207 716
A-1 2 1 4	Compensações por cessação de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1679/85] Dotações não diferenciadas	4 010 000	+ 73 052	4 083 052
A-1 2 1 5	Compensações por cessação de funções [Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3518/85] Dotações não diferenciadas	20 816 000	+ 379 215	21 195 215
A-1 2 1 6	Compensações por cessação de funções [Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2274/87] Dotações não diferenciadas	3 255 000	+ 59 298	3 314 298
A-1 2 1 7	Compensações por cessação de funções [Regulamento (CEE) nº 1857/89] Dotações não diferenciadas	5 312 000	+ 96 771	5 408 771
	Total do artigo A-1 2 1	36 769 000	+ 669 838	37 438 838
A-1 2 3	***Cobertura de riscos de doença*** Dotações não diferenciadas	7 385 000	+ 134 536	7 519 536
A-1 2 9	***Dotação destinada às adaptações das pensões bem como dos diversos subsídios***			
A-1 2 9 0	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	5 062 000	+ 92 217	5 154 217
A-1 2 9 1	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	4 831 000	+ 88 009	4 919 009
	Total do artigo A-1 2 9	9 893 000	+ 180 226	10 073 226
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 2	241 368 000	+ 4 271 472	245 639 472

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 2 — PENSÕES, SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-1 8 — PESSOAL EM SERVIÇO FORA DA COMUNIDADE

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
	CAPÍTULO A-1 8			
A-1 8 0	***Vencimentos, abonos, subsídios e reembolso de despesas dos funcionários e agentes temporários***			
	Dotações não diferenciadas	59 376 000	+ 1 081 682	60 457 682
A-1 8 9	***Dotações provisionais***			
	Dotações não diferenciadas	1 057 000	+ 19 256	1 076 256
	TOTAL DO CAPÍTULO A-1 8	89 776 000	+ 1 100 938	90 876 938
	Total do título A-1	**1 158 776 000**	**+ 19 180 635**	**1 177 956 635**

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

CAPÍTULO A-18 — PESSOAL EM SERVIÇO FORA DA COMUNIDADE

Artigo Número	Observações

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO A-3 2 — JUVENTUDE E EDUCAÇÃO

CAPÍTULO A-3 4 — PUBLICAÇÕES

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
	CAPÍTULO A-3 2			
A-3 2 6	***Escolas Europeias e outras***			
A-3 2 6 0	Escolas Europeias Dotações não diferenciadas	69 969 253	+ 2 830 000	72 799 253
	Total do artigo A-3 2 6	70 108 253	+ 2 830 000	72 938 253
	TOTAL DO CAPÍTULO A-3 2	78 413 253	+ 2 830 000	81 243 253
	CAPÍTULO A-3 4			
A-3 4 2	***Serviço das Publicações*** Dotações não diferenciadas	33 500 000	+ 604 325	34 104 325
	TOTAL DO CAPÍTULO A-3 4	65 029 000	+ 604 325	65 633 325
	Total do título A-3	**175 592 253**	**+ 3 434 325**	**179 026 578**
	Total da parte A	**1 659 535 253**	**+ 22 614 960**	**1 682 150 213**

COMISSÃO
Parte A
(Dotações para funcionamento)

TÍTULO A-3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO A-3 2 — JUVENTUDE E EDUCAÇÃO

CAPÍTULO A-3 4 — PUBLICAÇÕES

Artigo Número	Observações

ANEXO II

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

COMISSÃO
Anexo II
(Serviço das Publicações)

MAPA DE DESPESAS

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
	CAPÍTULO 11			
110	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
1100	Vencimentos-base Dotações não diferenciadas	13 155 000	+ 458 796	13 613 796
1101	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	1 438 000	+ 50 155	1 488 155
1102	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	1 690 000	+ 58 978	1 748 978
1103	Subsídio de secretariado Dotações não diferenciadas	114 000	+ 4 008	118 008
	Total do artigo 110	16 397 000	+ 571 937	16 968 937
113	***Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional, cobertura do risco de desemprego e manutenção dos direitos à pensão***			
1130	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	473 000	+ 16 475	489 475
1131	Cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional Dotações não diferenciadas	88 100	+ 3 067	91 167
	Total do artigo 113	565 100	+ 19 542	584 642
119	***Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
1190	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	24 600	+ 900	25 500

COMISSÃO
Anexo II
(Serviço das Publicações)

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS VINCULADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Observações

COMISSÃO

Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
119	*(continuação)*			
1191	Dotação provisional			
	Dotações não diferenciadas	344 400	+ 11 946	356 346
	Total do artigo 119	369 000	+ 12 846	381 846
	TOTAL DO CAPÍTULO 11	19 404 000	+ 604 325	20 008 325
	Total do título 1	**19 892 000**	**+ 604 325**	**20 496 325**
	TOTAL GERAL	**33 500 000**	**+ 604 325**	**34 104 325**

COMISSÃO
Anexo II
(Serviço das Publicações)

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações

PARTE B

DOTAÇÕES OPERACIONAIS

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B7

COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM VIAS DE DESENVOLVIMENTO E OUTROS PAÍSES TERCEIROS

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

TÍTULO B7-2

AJUDA ALIMENTAR

CAPÍTULO B7-20 — AJUDA ALIMENTAR E ACÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO NO DOMÍNIO DA ALIMENTAÇÃO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991		Orçamento rectificativo e suplementar nº 1		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-20						
B7-207	***Medidas excepcionais***						
B7-20700	Reserva excepcional Dotações diferenciadas	p.m.	p.m.	+ 140 000 000	+ 140 000 000	140 000 000	140 000 000

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

TÍTULO B7-2

AJUDA ALIMENTAR

CAPÍTULO B7-20 — AJUDA ALIMENTAR E ACÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO NO DOMÍNIO DA ALIMENTAÇÃO

Artigo Número	Observações
B7-207	
B7-2070	Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6). Esta dotação destina-se a oferecer uma estrutura de acolhimento orçamental que permita à Comunidade mobilizar importantes quantidades de ajuda alimentar a fim de fazer face a situações excepcionais de penúria alimentar ou a situações imprevisíveis caracterizadas por um risco de fome, sem pôr em causa as prestações de ajuda regular.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

CAPÍTULO B7-2 0 — AJUDA ALIMENTAR E ACÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO NO DOMÍNIO DA ALIMENTAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991		Orçamento rectificativo e suplementar nº 1		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-2 0 7	*(continuação)*						
B7-2 0 7 0	*(continuação)*						
	Total do artigo B7-2 0 7	5 000 000	5 000 000	+ 140 000 000	+ 140 000 000	145 000 000	145 000 000
	Subtotal das dotações não diferenciadas	10 607 000	10 607 000	—	—	10 607 000	10 607 000
	Subtotal das dotações diferenciadas	505 400 000	553 240 000	+ 140 000 000	+ 140 000 000	645 400 000	693 240 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-2 0	516 007 000 *(893 000)*	563 847 000 *(893 000)*	+ 140 000 000	+ 140 000 000	656 007 000 *(893 000)*	703 847 000 *(893 000)*
	Subtotal das dotações não diferenciadas	10 607 000	10 607 000	—	—	10 607 000	10 607 000
	Subtotal das dotações diferenciadas	505 400 000	553 240 000	+ 140 000 000	+ 140 000 000	645 400 000	693 240 000
	Total do título B7-2	**516 007 000** *(893 000)*	**563 847 000** *(893 000)*	**+ 140 000 000**	**+ 140 000 000**	**656 007 000** *(893 000)*	**703 847 000** *(893 000)*

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

CAPÍTULO B7-20 — AJUDA ALIMENTAR E ACÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO NO DOMÍNIO DA ALIMENTAÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-207	*(continuação)*
B7-2070	*(continuação)*

A dotação para autorizações aprovada para 1991 eleva-se a 140 milhões de ecus, destinados a cobrir o programa especial de ajuda alimentar para a África.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1990	1991	1992	1993	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1990, a liquidar contra novas dotações para pagamentos	(1)					
Dotações para autorizações transitadas de 1989						
Dotações 1990	p.m.	p.m.				
Dotações 1991	140 000 000		140 000 000			
Total	140 000 000	p.m.	140 000 000			

(1) Está em curso a anulação de autorizações num montante de 10 215 791 ecus.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

TÍTULO B7-5

OUTRAS ACÇÕES DE COOPERAÇÃO

CAPÍTULO B7-5 0 — OUTRAS ACÇÕES DE COOPERAÇÃO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991		Orçamento rectificativo e suplementar nº 1		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-5 0						
B7-5 0 0	***Ajudas humanitárias***						
B7-5 0 0 0	Ajuda a populações de países em vias de desenvolvimento e de países terceiros vítimas de catástrofes Dotações não diferenciadas	18 500 000	18 500 000	+ 100 000 000	+ 100 000 000	118 500 000	118 500 000
	Total do artigo B7-5 0 0	23 500 000	26 500 000	+ 100 000 000	+ 100 000 000	123 500 000	126 500 000
	Subtotal das dotações não diferenciadas	49 288 000	49 288 000	+ 100 000 000	+ 100 000 000	149 288 000	149 288 000
	Subtotal das dotações diferenciadas	232 054 000	204 854 000	—	—	232 054 000	204 854 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-5 0	281 342 000 *(10 098 000)*	254 142 000 *(10 098 000)*	+ 100 000 000	+ 100 000 000	381 342 000 *(10.098 000)*	354 142 000 *(10 098 000)*
	Subtotal das dotações não diferenciadas	49 288 000	49 288 000	+ 100 000 000	+ 100 000 000	149 288 000	149 288 000
	Subtotal das dotações diferenciadas	232 054 000	204 854 000	—	—	232 054 000	204 854 000
	Total do título B7-5	**281 342 000** *(10 098 000)*	**254 142 000** *(10 098 000)*	**+ 100 000 000**	**+ 100 000 000**	**381 342 000** *(10 098 000)*	**354 142 000** *(10 098 000)*

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

TÍTULO B7-5

OUTRAS ACÇÕES DE COOPERAÇÃO

CAPÍTULO B7-5 0 — OUTRAS ACÇÕES DE COOPERAÇÃO

Artigo Número	Observações
B7-5 0 0	
B7-5 0 0 0	Esta dotação destina-se a permitir à Comunidade conceder socorros de urgência a populações de países em vias de desenvolvimento e de países terceiros vítimas de catástrofes (nomeadamente envio de equipas médicas, medicamentos, pequeno material médico, cobertores, tendas, equipas de supervisão). O montante de 100 milhões de ecus destina-se à ajuda humanitária às populações iraquianas de origem curda.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

TÍTULO B7-6

COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E A UNIÃO SOVIÉTICA

CAPÍTULO B7-6 2 — COOPERAÇÃO COM A UNIÃO SOVIÉTICA

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991		Orçamento rectificativo e suplementar nº 1		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-6 2						
B7-6 2 0	***Cooperação técnica com a União Soviética***						
	Dotações diferenciadas			+ 397 000 000	+ 122 000 000	397 000 000	122 000 000
	(Despesas de apoio e ajuda)			*(+ 3 000 000)*	*(+ 3 000 000)*	*(3 000 000)*	*(3 000 000)*

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

TÍTULO B7-6

COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E A UNIÃO SOVIÉTICA

CAPÍTULO B7-6 2 — COOPERAÇÃO COM A UNIÃO SOVIÉTICA

Artigo Número	Observações
B7-6 2 0	*Novo artigo* Tendo em conta as dotações inscritas no artigo B8-7 7 0, o montante global para esta acção eleva-se a 400 milhões de ecus em dotações de autorização e 125 milhões de ecus em dotações de pagamento. Proposta de regulamento (CEE, Euratom) do Conselho, apresentada pela Comissão, em 8 de Maio de 1991, relativo a uma ajuda destinada a assistir a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas no esforço de estabilizacão e de recuperação da sua economia (JO nº C 140 de 30. 5. 1991, p. 10). Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de cooperação técnica, nomeadamente nos domínios da formação e da gestão pública e privada, dos serviços financeiros, da energia, dos transportes e da distribuição de produtos alimentares.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

CAPÍTULO B7-6 2 — COOPERAÇÃO COM A UNIÃO SOVIÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991		Orçamento rectificativo e suplementar nº 1		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-6 2 0	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas						
	Subtotal das dotações diferenciadas			+ 397 000 000	+ 122 000 000	397 000 000	122 000 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-6 2			+ 397 000 000 *(+ 3 000 000)*	+ 122 000 000 *(+ 3 000 000)*	397 000 000 *(3 000 000)*	122 000 000 *(3 000 000)*
	Subtotal das dotações não diferenciadas	18 000 000	18 000 000	—	—	18 000 000	18 000 000
	Subtotal das dotações diferenciadas	759 915 000	291 915 000	+ 397 000 000	+ 122 000 000	1 156 915 000	413 915 000
	Total do título B7-6	**777 915 000** *(25 085 000)*	**309 915 000** *(25 085 000)*	**+ 397 000 000** *(+ 3 000 000)*	**+ 122 000 000** *(+ 3 000 000)*	**1 174 915 000** *(28 085 000)*	**431 915 000** *(28 085 000)*

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

CAPÍTULO B7-6 2 — COOPERAÇÃO COM A UNIÃO SOVIÉTICA *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-6 2 0	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1991 eleva-se 397 milhões de ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1990	1991	1992	1993	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1990, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações para autorizações transitadas de 1989						
Dotações 1990						
Dotações 1991	397 000 000		122 000 000	150 000 000	125 000 000	
Total	397 000 000		122 000 000	150 000 000	125 000 000	

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

TÍTULO B7-7

COOPERAÇÃO COM OUTROS PAÍSES TERCEIROS

CAPÍTULO B7-7 0 — ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A FAVOR DOS PAÍSES MAIS IMEDIATAMENTE AFECTADOS PELA CRISE DO GOLFO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991		Orçamento rectificativo e suplementar nº 1		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B7-7 0						
B7-7 0 1	***Assistência financeira a favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios ocupados***						
	Dotações diferenciadas			+ 87 500 000	+ 57 500 000	87 500 000	57 500 000

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

TÍTULO B7-7

COOPERAÇÃO COM OUTROS PAÍSES TERCEIROS

CAPÍTULO B7-7 0 — ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A FAVOR DOS PAÍSES MAIS IMEDIATAMENTE AFECTADOS PELA CRISE DO GOLFO

Artigo Número	Observações
B7-7 0 1	*Novo artigo* Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão, em 9 de Abril de 1991, relativa à concessão de uma assistência financeira em favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios ocupados (JO nº C 111 de 26. 4. 1991, p. 3). Esta dotação destina-se a cobrir a assistência financeira a favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios ocupados para reduzir as consequências negativas resultantes das hostilidades do conflito do Golfo. A assistência financeira a favor de Israel será concedida sob a forma de um empréstimo a médio prazo acompanhado de uma bonificação de juros, num montante de 27 500 000 ecus a cargo do orçamento. A bonificação será integralmente depositada numa conta especial de uma instituição financeira e libertada à medida que se forem vencendo os juros do empréstimo bonificado. A assistência financeira a favor das populações palestinianas dos territórios ocupados será concedida sob forma de ajudas não reembolsáveis no valor de 60 milhões de ecus.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

CAPÍTULO B7-7 0 — ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A FAVOR DOS PAÍSES MAIS IMEDIATAMENTE AFECTADOS PELA CRISE DO GOLFO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991		Orçamento rectificativo e suplementar nº 1		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B7-7 0 1	*(continuação)*						
	Subtotal das dotações não diferenciadas	500 000 000	500 000 000	—	—	500 000 000	500 000 000
	Subtotal das dotações diferenciadas			+ 87 500 000	+ 57 500 000	87 500 000	57 500 000
	TOTAL DO CAPÍTULO B7-7 0	500 000 000	500 000 000	+ 87 500 000	+ 57 500 000	587 500 000	557 500 000
	Subtotal das dotações não diferenciadas	500 000 000	500 000 000	—	—	500 000 000	500 000 000
	Subtotal das dotações diferenciadas			+ 87 500 000	+ 57 500 000	87 500 000	57 500 000
	Total do título B7-7	**500 000 000**	**500 000 000**	**+ 87 500 000**	**+ 57 500 000**	**587 500 000**	**557 500 000**
	Subtotal das dotações não diferenciadas	609 095 000	609 095 000	+ 100 000 000	+ 100 000 000	709 095 000	709 095 000
	Subtotal das dotações diferenciadas	2 146 269 000	1 559 109 000	+ 624 500 000	+ 319 500 000	2 770 769 000	1 878 609 000
	Total da subsecção B7	**2 755 364 000** *(47 976 000)*	**2 168 204 000** *(47 976 000)*	**+ 724 500 000** *(+ 3 000 000)*	**+ 419 500 000** *(+ 3 000 000)*	**3 479 864 000** *(50 976 000)*	**2 587 704 000** *(50 976 000)*

COMISSÃO
Subsecção B7
(Cooperação)

CAPÍTULO B7-7 0 — ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A FAVOR DOS PAÍSES MAIS IMEDIATAMENTE AFECTADOS PELA CRISE DO GOLFO *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B7-7 0 1	*(continuação)* A dotação para autorizações aprovada para 1991 eleva-se a 87 500 000 ecus. O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte :

Autorizações		Pagamentos				
		1990	1991	1992	1993	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1990, a liquidar contra novas dotações para pagamentos						
Dotações para autorizações transitadas de 1989						
Dotações 1990						
Dotações 1991	87 500 000		57 500 000	30 000 000		
Total	87 500 000		57 500 000	30 000 000		

SUBSECÇÃO B8

DESPESAS DE APOIO E AJUDA A ACÇÕES COMUNITÁRIAS

COMISSÃO
Subsecção B8
(Despesas de apoio e ajuda)

TÍTULO B8-7

DESPESAS DE APOIO E DE AJUDA ÀS ACÇÕES NO DOMÍNIO DA COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM VIAS DE DESENVOLVIMENTO E OS PAÍSES TERCEIROS

CAPÍTULO B8-77 — COOPERAÇÃO COM A UNIÃO SOVIÉTICA

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991		Orçamento rectificativo e suplementar nº 1		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B8-77						
B8-770	***Cooperação técnica com a União Soviética*** (B7-620) Dotações não diferenciadas			+ 3 000 000	+ 3 000 000	3 000 000	3 000 000
	Subtotal das dotações não diferenciadas			+ 3 000 000	+ 3 000 000	3 000 000	3 000 000
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	TOTAL DO CAPÍTULO B8-77			+ 3 000 000	+ 3 000 000	3 000 000	3 000 000
	Subtotal das dotações não diferenciadas	47 976 000	47 976 000	+ 3 000 000	+ 3 000 000	50 976 000	50 976 000
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	Total do título B8-7	**47 976 000**	**47 976 000**	**+ 3 000 000**	**+ 3 000 000**	**50 976 000**	**50 976 000**
	Subtotal das dotações não diferenciadas	183 325 000	183 325 000	+ 3 000 000	+ 3 000 000	186 325 000	186 325 000
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	Total da subsecção B8	**183 325 000**	**183 325 000**	**+ 3 000 000**	**+ 3 000 000**	**186 325 000**	**186 325 000**

COMISSÃO
Subsecção B8
(Despesas de apoio e ajuda)

TÍTULO B8-7

DESPESAS DE APOIO E DE AJUDA ÀS ACÇÕES NO DOMÍNIO DA COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES EM VIAS DE DESENVOLVIMENTO E OS PAÍSES TERCEIROS

CAPÍTULO B8-77 — COOPERAÇÃO COM A UNIÃO SOVIÉTICA

Artigo Número	Observações	
B8-770	*Novo artigo*	
	Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal (30 efectivos *intra muros*), as despesas relativas aos contratos de empresa, as despesas de infra-estrutura, bem como outras despesas de funcionamento decorrentes desta acção.	
	Decompõe-se do seguinte modo:	
	— pessoal	1 900 000
	— publicações / informação	—
	— infra-estrutura:	
	— directa	200 000
	— quota-parte	—
	— outros	900 000
	Total	3 000 000

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B0

REEMBOLSOS, GARANTIAS, RESERVAS

COMISSÃO

Subsecção B0
(Reembolsos, garantias, reservas)

TÍTULO B0-1

REEMBOLSOS E RESTITUIÇÕES AOS ESTADOS-MEMBROS

CAPÍTULO B0-1 1 — RESTITUIÇÕES E COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991		Orçamento rectificativo e suplementar nº 1		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B0-1 1						
B0-1 1 0	***Restituições aos Estados-membros***						
B0-1 1 0 1	Restituições à Espanha Dotações não diferenciadas	356 714 767 (1)	356 714 767 (1)	+ 4 316 865	+ 4 316 865	361 031 632 (1)	361 031 632 (1)
B0-1 1 0 2	Restituições a Portugal Dotações não diferenciadas	38 005 566 (2)	38 005 566 (2)	+ 536 285	+ 536 285	38 541 851 (2)	38 541 851 (2)
	Total do artigo B0-1 1 0	394 720 333	394 720 333	+ 4 853 150	+ 4 853 150	399 573 483	399 573 483
B0-1 1 1	***Compensações financeiras aos Estados-membros***						
B0-1 1 1 0	Compensação financeira à Espanha a título da depreciação das existências agrícolas antigas Dotações não diferenciadas	44 331 951	44 331 951	− 7 898	− 7 898	44 324 053	44 324 053

(1) Uma dotação de 4 035 985 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 508 177 ecus está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B0
(Reembolsos, garantias, reservas)

TÍTULO B0-1

REEMBOLSOS E RESTITUIÇÕES AOS ESTADOS-MEMBROS

CAPÍTULO B0-1 1 — RESTITUIÇÕES E COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo Número	Observações
B0-1 1 0	
B0-1 1 0 1	Acto, de 12 de Junho de 1985, relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23). Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24) e, nomeadamente, o seu artigo 9º Artigo 187º do Acto de Adesão prevê que, durante o período transitório de 1986 a 1991, uma proporção decrescente dos pagamentos efectuados pela Espanha para o orçamento geral a título dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado lhe seja restituída, com excepção da parte da Espanha no financiamento da dedução a favor do Reino Unido. A partir do exercício de 1988, a Espanha beneficia igualmente da restituição de uma proporção do seu pagamento a título de recurso complementar e da sua parte no financiamento da dedução a favor do Reino Unido. A restituição, no valor de 4 035 984 ecus, que resulta do financiamento da reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », está inscrita no capítulo B0-4 0.
B0-1 1 0 2	Acto, de 12 de Junho de 1985, relativo às condições de adesão do Reino da Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados (JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23). Decisão 88/376/CEE, Euratom, do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema dos recursos próprios da Comunidade (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24) e, nomeadamente, o seu artigo 9º O artigo 374º do Acto de Adesão prevê que, durante o período transitório de 1986 a 1991, uma proporção decrescente dos pagamentos efectuados por Portugal para o orçamento geral a título dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado ou das contribuições financeiras com base no produto nacional bruto lhe seja restituída, com excepção da parte de Portugal no financiamento da dedução a favor do Reino Unido. A partir do exercício de 1988, Portugal beneficia igualmente da restituição de uma proporção do seu pagamento a título do recurso complementar e da sua parte no financiamento da dedução a favor do Reino Unido. A restituição, no valor de 508 177 ecus, que resulta do financiamento da reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », está inscrita no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Reembolsos, garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-1 1 — RESTITUIÇÕES E COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991		Orçamento rectificativo e suplementar nº 1		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-1 1 1	*(continuação)*						
B0-1 1 1 1	Compensação financeira a Portugal a título da depreciação das existências agrícolas antigas Dotações não diferenciadas	5 820 671	5 820 671	− 1 925	− 1 925	5 818 746	5 818 746
	Total do artigo B0-1 1 1	50 152 622	50 152 622	− 9 823	− 9 823	50 142 799	50 142 799
	Subtotal das dotações não diferenciadas	444 872 955	444 872 955	+ 4 843 327	+ 4 843 327	449 716 282	449 716 282
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-1 1	444 872 955	444 872 955	+ 4 843 327	+ 4 843 327	449 716 282	449 716 282
	Subtotal das dotações não diferenciadas	1 254 872 955	1 254 872 955	+ 4 843 327	+ 4 843 327	1 259 716 282	1 259 716 282
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	Total do título B0-1	**1 254 872 955**	**1 254 872 955**	**+ 4 843 327**	**+ 4 843 327**	**1 259 716 282**	**1 259 716 282**

COMISSÃO
Subsecção B0
(Reembolsos, garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-1 1 — RESTITUIÇÕES E COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações

COMISSÃO
Subsecção B0
(Reembolsos, garantias, reservas)

TÍTULO B0-2

GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991		Orçamento rectificativo e suplementar nº 1		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	CAPÍTULO B0-2 1						
B0-2 1 0	***Garantia da Comunidade Económica Europeia aos empréstimos contraídos pela Comunidade para concessão de empréstimos à Hungria***						
B0-2 1 0 0	Garantia da Comunidade Económica Europeia às duas primeiras fracções de um programa de contracção de empréstimos pela Comunidade, com vista a prestar uma assistência financeira a médio prazo à Hungria Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	—	—	p.m.	p.m.
B0-2 1 0 1	Garantia da Comunidade Económica Europeia a um segundo empréstimo contraído pela Comunidade com vista a prestar uma assistência financeira a médio prazo à Hungria Dotações não diferenciadas			+ p.m.	+ p.m.	p.m.	p.m.
	Total do artigo B0-2 1 0	p.m.	p.m.	+ p.m.	+ p.m.	p.m.	p.m.

COMISSÃO
Subsecção B0
(Reembolsos, garantias, reservas)

TÍTULO B0-2

GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Observações
	A autoridade orçamental e a Comissão acordaram em que os crescentes riscos para o orçamento da Comunidade associados ao problema das garantias em geral vêm dar maior premência à introdução de um mecanismo que, em caso de necessidade, permita mobilizar as garantias em condições de transparência. Esse mecanismo poderia ser criado sob a forma de uma « reserva para garantia de empréstimos ». A Comissão apresentará a respectiva proposta, aquando da renovação do Acordo Interinstitucional.
B0-2 1 0	
B0-2 1 0 0	*Antigo artigo B0-2 1 0* Decisão 90/83/CEE de Conselho, de 22 de Fevereiro de 1990, relativa à concessão de uma assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 58 de 7. 3. 1990, p. 7). Decisão 90/681/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa à concessão de uma segunda fracção da assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 18). Este número constitui a estrutura que consagra a garantia de pagamento por parte da Comunidade. Permite que a Comunidade garanta, pelo devedor faltoso, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias), relacionado com as primeiras fracções de 350 e 260 milhões de ecus de um programa de empréstimos com um montante máximo de 870 milhões de ecus. Caso seja necessário, o número será dotado de dotações por transferência, pela reafectacção de montantes reembolsados em conformidade como disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1), ou pelo orçamento rectificativo e/ou suplementar. A fim de cumprir as suas obrigações, a Comissão pode provisoriamente assegurar o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, é aplicável o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1).
B0-2 1 0 1	*Novo número* Decisão 91/310/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativa à concessão suplementar de assistência financeira a médio prazo à Hungria (JO nº L 174 de 3. 7. 1991, p. 34). Este artigo constitui a estrutura que consagra a garantia de pagamento da Comunidade. Permite a Comunidade assegurar, no lugar do devedor faltoso, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a um empréstimo num montante global máximo de 180 milhões de ecus. O risco relativamente ao exercício de 1991 está, no entanto, limitado apenas aos juros. Caso seja necessário, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectacção de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1), ou através de orçamento rectificativo e/ou suplementar. Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B0
(Reembolsos, garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991		Orçamento rectificativo e suplementar nº 1		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 1 2	***Garantia da Comunidade Económica Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento nos países terceiros da Europa Central e Oriental***						
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	—	—	p.m.	p.m.
B0-2 1 3	***Garantia da Comunidade dada aos empréstimos contraídos pela União Soviética para financiar a importação de produtos agrícolas e alimentares da Comunidade***						
	Dotações não diferenciadas			+ p.m.	+ p.m.	p.m.	p.m.
B0-2 1 4	***Garantia da Comunidade Económica Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de uma assistência financeira a médio prazo à República Federativa Checa a Eslovaca***						
	Dotações não diferenciadas			+ p.m.	+ p.m.	p.m.	p.m.

COMISSÃO

Subsecção B0

(Reembolsos, garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B0-2 1 2	Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projectos na Hungria e na Polónia (JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 68). Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão, em 3 de Agosto de 1990, que alarga à República Federal Checa a Eslovaca, à Bulgária e à Roménia a garantia prestada pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projectos na Hungria e na Polónia (JO nº L 242 de 27. 9. 1990, p. 15). A Decisão 90/62/CEE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Económica Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 24 de Abril de 1990 (Bruxelas) e em 14 de Maio de 1990 (Luxemburgo), respeitante aos empréstimos concedidos na Hungria e na Polónia, e de uma extensão do referido contrato aos empréstimos concedidos na Checoslováquia, na Bulgária e na Roménia assinada em ... e em .... Este artigo constitui a estrutura que consagra a garantia de pagamento por parte da Comunidade. Permite à Comissão assegurar, no lugar do devedor faltoso, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias), relacionado com empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento num montante global máximo de 1 700 milhões de ecus. Em caso de necessidade, o artigo será provido de dotações por transferência, pela reutilização de montantes reembolsados em aplicação das disposições do nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1) ou pelo orçamento rectificativo e/ou suplementar. A fim de cumprir as suas obrigações, a Comissão pode provisoriamente assegurar o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, é aplicável o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1).
B0-2 1 3	*Novo artigo* Regulamento (CEE) nº 599/91 do Conselho, de 5 de Março de 1991, que instaura uma garantia de crédito para assegurar a exportação de produtos agrícolas e alimentares para a União Soviética (JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 21), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1758/91 (JO nº L 158 de 22. 6. 1991, p. 4). Regulamento (CEE) nº 599/91 está estão na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Económica Europeia a um sindicato bancário estabelecido na Comunidade relativo a empréstimos concedidos à União Soviética. Um acordo entre a Comunidade e a União Soviética fixará as disposições do empréstimo e as modalidades de utilização dos fundos. Este artigo constitui a estrutura que consagra a garantia de pagamento por parte da Comunidade. Permite à Comissão assegurar, no lugar do devedor faltoso, o serviço de 98 % da dívida (reembolso do capital e juros) relacionado com um crédito de um montante máximo de 500 milhões de ecus. O compromisso orçamental total da Comunidade fica limitado a 500 milhões de ecus. Em caso de necessidade, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1), ou pelo orçamento rectificativo e/ou suplementar. A fim de cumprir as suas obrigações, a Comissão pode provisoriamente assegurar o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, é aplicável o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1).
B0-2 1 4	*Novo artigo* Decisão 91/106/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à República Federativa Checa e Eslovaca (JO nº L 56 de 2. 3. 1991, p. 24). Este artigo constitui a estrutura que consagra a garantia de pagamento por parte da Comunidade. Permite à Comissão assegurar, no lugar do devedor faltoso, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias), relacionado com um empréstimo de um montante global máximo de 375 milhões de ecus. O risco relativamente ao exercício de 1991 está, no entanto, limitado apenas aos juros. Em caso de necessidade, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1), ou pelo orçamento rectificativo e/ou suplementar.

COMISSÃO

Subsecção B0
(Reembolsos, garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991		Orçamento rectificativo e suplementar nº 1		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
B0-2 1 4	*(continuação)*						
B0-2 1 5	***Garantia da Comunidade Económica Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de um empréstimo a médio prazo à Bulgária***						
	Dotações não diferenciadas			+ p.m.	+ p.m.	p.m.	p.m.
B0-2 1 7	***Garantia da Comunidade Económica Europeia a um empréstimo contraído pela Comunidade para a concessão de um empréstimo a médio prazo a Israel***						
	Dotações não diferenciadas			+ p.m.	+ p.m.	p.m.	p.m.

COMISSÃO

Subsecção B0

(Reembolsos, garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações
B0-2 1 4	*(continuação)* A fim de cumprir as suas obrigações, a Comissão pode provisoriamente assegurar o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, é aplicável o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1).
B0-2 1 5	*Novo artigo* Decisão 91/311/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativa à concessão de assistência financeira a médio prazo à Bulgária (JO nº L 174 de 3. 7. 1991, p. 36). Este artigo constitui a estrutura que consagra a garantia de pagamento por parte da Comunidade. Permite à Comissão assegurar, no lugar do devedor faltoso, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias), relacionado com um empréstimo no montante global máximo de 290 milhões de ecus. O risco relativamente ao exercício de 1991 está, no entanto, limitado apenas aos juros. Em caso de necessidade, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade como disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1), ou pelo orçamento rectificativo e/ou suplementar. A fim de cumprir as suas obrigações, a Comissão pode provisoriamente assegurar o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, é aplicável o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1).
B0-2 1 7	*Novo artigo* Proposta de decisão do Conselho apresentada pela Comissão, em ..., relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo a Israel (JO nº C ... de ..., p. ...). Este artigo constitui a estrutura que consagra a garantia de pagamento por parte da Comunidade. Permite à Comissão assegurar, no lugar do devedor faltoso, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias), relacionado com um empréstimo um montante global máximo de 160 milhões de ecus. O risco relativamente ao exercício de 1991 está, no entanto, limitado apenas aos juros. Em caso de necessidade, o artigo será dotado de dotações por transferência, pela reafectação de montantes reembolsados em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº 356 de 31. 12. 1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1), ou pelo orçamento rectificativo e/ou suplementar. A fim de cumprir as suas obrigações, a Comissão pode provisoriamente assegurar o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, é aplicável o artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1).

COMISSÃO

Subsecção B0

(Reembolsos, garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991		Orçamento rectificativo e suplementar nº 1		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
	Subtotal das dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	+ p.m.	+ p.m.	p.m.	p.m.
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	TOTAL DO CAPÍTULO B0-2 1	p.m.	p.m.	+ p.m.	+ p.m.	p.m.	p.m.
	Subtotal das dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	+ p.m.	+ p.m.	p.m.	p.m.
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	Total do título B0-2	**p.m.**	**p.m.**	**+ p.m.**	**+ p.m.**	**p.m.**	**p.m.**
	Subtotal das dotações não diferenciadas	1 418 717 116	1 418 717 116	+ 4 843 327	+ 4 843 327	1 423 560 443	1 423 560 443
	Subtotal das dotações diferenciadas	874 664 872	289 300 000			874 664 872	289 300 000
	Total da subsecção B0	**2 293 381 988**	**1 708 017 116**	**+ 4 843 327**	**+ 4 843 327**	**2 298 225 315**	**1 712 860 443**
	Subtotal das dotações não diferenciadas	35 623 015 116	35 623 015 116	+ 107 843 327	+ 107 843 327	35 730 858 443	35 730 858 443
	Subtotal das dotações diferenciadas	20 293 932 000	17 314 810 000	+ 624 500 000	+ 319 500 000	20 918 432 000	17 634 310 000
	Total da parte B	**55 916 947 116**	**52 937 825 116**	**+ 732 343 327**	**+ 427 343 327**	**56 649 290 443**	**53 365 168 443**
	Subtotal das dotações não diferenciadas	1 659 535 253	1 659 535 253	+ 22 614 960	+ 22 614 960	1 682 150 213	1 682 150 213
	Subtotal das dotações diferenciadas						
	Total da parte A	**1 659 535 253**	**1 659 535 253**	**+ 22 614 960**	**+ 22 614 960**	**1 682 150 213**	**1 682 150 213**
	Subtotal das dotações não diferenciadas	37 282 550 369	37 282 550 369	+ 130 458 287	+ 130 458 287	37 413 008 656	37 413 008 656
	Subtotal das dotações diferenciadas	20 293 932 000	17 314 810 000	+ 624 500 000	+ 319 500 000	20 918 432 000	17 634 310 000
	TOTAL GERAL	57 576 482 369	54 597 360 369	+ 754 958 287	+ 449 958 287	58 331 440 656	55 047 318 656

COMISSÃO

Subsecção B0
(Reembolsos, garantias, reservas)

CAPÍTULO B0-2 1 — GARANTIA À CONTRACÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DESTINADOS A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

Artigo Número	Observações

SECÇÃO IV

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAPA DE RECEITAS

Receitas próprias

Título Capítulo Artigo	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
4	**ENCARGOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS**			
4 0	DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES			
4 0 0	**Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários e outros agentes**	5 558 987	+ 170 085	5 729 072
4 0 1	**Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões**	2 159 783	+ 66 083	2 225 866
4 0 2	**Imposto sobre as remunerações**	553 540	+ 16 937	570 477
	TOTAL DO CAPÍTULO 4 0	8 272 310	+ 253 105	8 525 415
	Total do título 4	**8 272 310**	**+ 253 105**	**8 525 415**
	TOTAL GERAL	**8 477 910**	**+ 253 105**	**8 731 015**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAPA DE DESPESAS

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
	CAPÍTULO 10			
100	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***			
1000	Vencimentos-base Dotações não diferenciadas	4 756 045	+ 145 419	4 901 464
1001	Subsídios de residência Dotações não diferenciadas	713 407	+ 21 813	735 220
1002	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	422 230	+ 12 910	435 140
1003	Subsídios de representação Dotações não diferenciadas	289 526	+ 8 852	298 378
	Total do artigo 100	6 181 208	+ 188 994	6 370 202
101	***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outros encargos sociais*** Dotações não diferenciadas	270 100	+ 8 258	278 358
102	***Subsídios transitórios*** Dotações não diferenciadas	599 823	+ 18 340	618 163
103	***Pensões***			
1030	Pensões de aposentação Dotações não diferenciadas	1 241 700	+ 37 966	1 279 666
1032	Pensões de sobrevivência Dotações não diferenciadas	410 300	+ 12 545	422 845
	Total do artigo 103	1 652 000	+ 50 511	1 702 511
105	***Subsídios relativos à entrada em funções e à cessação de funções***			
1051	Subsídios de instalação e de reinstalação Dotações não diferenciadas	190 787	+ 5 833	196 620
	Total do artigo 105	267 787	+ 5 833	273 620

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Observações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO 11 — PESSOAL EM ACTIVIDADE

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
109	***Dotação destinada às adaptações do regime pecuniário***			
1091	Dotação provisional destinada às adaptações eventuais do regime pecuniário Dotações não diferenciadas	183 346	+ 5 606	188 952
	Total do artigo 109	212 846	+ 5 606	218 452
	TOTAL DO CAPÍTULO 10	9 323 764	+ 277 542	9 601 306
	CAPÍTULO 11			
110	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
1100	Vencimentos-base Dotações não diferenciadas	31 996 795	+ 978 319	32 975 114
1101	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	2 719 796	+ 83 159	2 802 955
1102	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do estatuto da CECA) Dotações não diferenciadas	4 991 544	+ 152 619	5 144 163
1103	Subsídio de secretariado Dotações não diferenciadas	274 556	+ 8 395	282 951
	Total do artigo 110	39 982 691	+ 1 222 492	41 205 183
111	***Outros agentes***			
1110	Agentes auxiliares Dotações não diferenciadas	820 227	+ 25 079	845 306
	Total do artigo 111	1 013 060	+ 25 079	1 038 139
113	***Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e cobertura do risco de desemprego e manutenção dos direitos a pensão***			
1130	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	1 087 976	+ 33 265	1 121 241
1131	Cobertura dos riscos de acidente e doença profissional Dotações não diferenciadas	219 031	+ 6 697	225 728
1132	Contribuição do risco de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	45 400	+ 1 388	46 788

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO 11 — PESSOAL EM ACTIVIDADE

Artigo Número	Observações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 11 — PESSOAL EM ACTIVIDADE *(continuação)*

CAPÍTULO 12 — PENSÕES, SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
113	*(continuação)*			
1133	Constituição ou manutenção de direitos a pensão para os agentes temporários Dotações não diferenciadas	29 500	+ 902	30 402
	Total do artigo 113	1 381 907	+ 42 252	1 424 159
115	***Horas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	230 000	+ 7 032	237 032
118	***Subsídios e despesas relativas à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
1182	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	280 647	+ 8 581	289 228
1184	Ajudas de custo temporárias Dotações não diferenciadas	281 930	+ 8 620	290 550
	Total do artigo 118	922 964	+ 17 201	940 165
119	***Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
1191	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	925 000	+ 28 282	953 282
	Total do artigo 119	1 034 802	+ 28 282	1 063 084
	TOTAL DO CAPÍTULO 11	46 613 169	+ 1 342 338	47 955 507
	CAPÍTULO 12			
121	***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar ou perda da qualidade de funcionário***			
1210	Subsídio em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço em aplicação dos artigos 41º e 50º do Estatuto Dotações não diferenciadas	75 500	+ 2 308	77 808
1215	Compensação por cessação de funções Dotações não diferenciadas	820 000	+ 25 072	845 072
	Total do artigo 121	895 500	+ 27 380	922 880

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 11 — PESSOAL EM ACTIVIDADE *(continuação)*

CAPÍTULO 12 — PENSÕES, SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

Artigo Número	Observações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 1 2 — PENSÕES, SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
1 2 9	***Dotação destinada às adaptações das pensões e dos diversos subsídios***			
1 2 9 1	Crédito provisional destinado às eventuais adaptações do regime de vencimentos			
	Dotações não diferenciadas	15 279	+ 467	15 746
	Total do artigo 1 2 9	20 790	+ 467	21 257
	TOTAL DO CAPÍTULO 1 2	916 290	+ 27 847	944 137
	Total do título 1	**57 554 123**	**+ 1 647 727**	**59 201 850**
	TOTAL GERAL	**72 543 599**	**+ 1 647 727**	**74 191 326**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 12 — PENSÕES, SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS *(continuação)*

Artigo Número	Observações

SECÇÃO V

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

MAPA DE RECEITAS

Receitas próprias

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
	CAPÍTULO 40			
400	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários e outros agentes***	2 427 400	+ 71 225	2 498 625
401	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	1 267 900	+ 36 320	1 304 220
402	***Produto do imposto excepcional sobre as remunerações***	262 450	+ 7 556	270 006
	TOTAL DO CAPÍTULO 40	3 957 750	+ 115 101	4 072 851
	Total do título 4	**3 957 750**	**+ 115 101**	**4 072 851**
	TOTAL GERAL	**4 140 750**	**+ 115 101**	**4 255 851**

TRIBUNAL DE CONTAS

Receitas próprias

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

CAPÍTULO 40 — DESCONTOS EFECTUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

Artigo Número	Observações

TRIBUNAL DE CONTAS

MAPA DE DESPESAS

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
	CAPÍTULO 10			
100	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***			
1000	Vencimentos-base Dotações não diferenciadas	1 625 000	+ 56 676	1 681 676
1001	Subsídios de residência Dotações não diferenciadas	243 600	+ 8 496	252 096
1002	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	107 400	+ 3 746	111 146
	Total do artigo 100	1 976 000	+ 68 918	2 044 918
101	***Cobertura dos riscos de acidentes e de doença e outros encargos sociais*** Dotações não diferenciadas	97 100	+ 3 387	100 487
102	***Subsídios transitórios*** Dotações não diferenciadas	387 000	+ 13 498	400 498
103	***Pensões***			
1030	Pensões de aposentação Dotações não diferenciadas	203 600	+ 7 101	210 701
1032	Pensões de sobrevivência Dotações não diferenciadas	26 400	+ 921	27 321
	Total do artigo 103	230 000	+ 8 022	238 022
109	***Dotação destinada às adaptações do regime pecuniário***			
1090	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	61 600	+ 2 148	63 748

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Observações

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
109	*(continuação)*			
1091	Dotação provisional destinada às eventuais adaptações do regime pecuniário Dotações não diferenciadas	55 100	+ 1 922	57 022
	Total do artigo 109	116 700	+ 4 070	120 770
	TOTAL DO CAPÍTULO 10	2 872 300	+ 97 895	2 970 195
	CAPÍTULO 11			
110	***Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal***			
1100	Vencimento-base Dotações não diferenciadas	17 039 600	+ 594 298	17 633 898
1101	Prestações familiares Dotações não diferenciadas	1 763 600	+ 61 510	1 825 110
1102	Subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro (incluindo o artigo 97º do Estatuto CECA) Dotações não diferenciadas	2 658 300	+ 92 715	2 751 015
1103	Subsídio de secretariado Dotações não diferenciadas	112 100	+ 3 910	116 010
	Total do artigo 110	21 573 600	+ 752 433	22 326 033
111	***Outros agentes***			
1110	Agentes auxiliares Dotações não diferenciadas	337 000	+ 11 754	348 754
1111	Intérpretes e tradutores auxiliares Dotações não diferenciadas	93 000	+ 3 244	96 244
	Total do artigo 111	430 000	+ 14 998	444 998
113	***Cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional***			
1130	Cobertura dos riscos de doença Dotações não diferenciadas	573 500	+ 20 002	593 502
1131	Cobertura dos riscos de acidente e doença profissional Dotações não diferenciadas	113 900	+ 3 971	117 871
1132	Cobertura do risco de desemprego dos agentes temporários Dotações não diferenciadas	28 600	+ 997	29 597

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 10 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO

Artigo Número	Observações

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
113	*(continuação)*			
1133	Constituição ou manutenção dos direitos a pensão para os agentes temporários Dotações não diferenciadas	20 900	+ 729	21 629
	Total do artigo 113	736 900	+ 25 699	762 599
114	***Abonos e subsídios diversos***			
1149	Outros subsídios e reembolsos Dotações não diferenciadas	8 000	+ 279	8 279
	Total do artigo 114	264 900	+ 279	265 179
115	***Horas extraordinárias*** Dotações não diferenciadas	135 000	+ 4 708	139 708
118	***Subsídios e despesas relativas à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências***			
1182	Subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência Dotações não diferenciadas	290 500	+ 10 132	300 632
1184	Ajudas de custo temporárias Dotações não diferenciadas	130 600	+ 4 555	135 155
	Total do artigo 118	668 800	+ 14 687	683 487
119	***Dotação destinada às adaptações das remunerações dos funcionários e outros agentes***			
1190	Coeficientes correctores Dotações não diferenciadas	90 400	+ 3 153	93 553
1191	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	438 300	+ 15 287	453 587
	Total do artigo 119	528 700	+ 18 440	547 140
	TOTAL DO CAPÍTULO 11	24 602 900	+ 831 244	25 434 144

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 11 — PESSOAL NO ACTIVO *(continuação)*

Artigo Número	Observações

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 12 — PENSÕES, SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

Artigo Número	Designação	Orçamento 1991	Orçamento rectificativo e suplementar nº 1	Novo montante
	CAPÍTULO 12			
121	***Subsídios em caso de passagem à disponibilidade, afastamento do lugar ou perda da qualidade de funcionário***			
1215	Compensação por cessação definitiva de funções Dotações não diferenciadas	750 000	+ 26 158	776 158
	Total do artigo 121	750 000	+ 26 158	776 158
123	***Cobertura dos riscos de doença*** Dotações não diferenciadas	25 500	+ 889	26 389
129	***Dotação destinada às adaptações das pensões e dos diversos subsídios***			
1290	Coeficiente corrector Dotações não diferenciadas	7 900	+ 276	8 176
1291	Dotação provisional Dotações não diferenciadas	16 600	+ 579	17 179
	Total do artigo 129	24 500	+ 855	25 355
	TOTAL DO CAPÍTULO 12	800 000	+ 27 902	827 902
	Total do título 1	**29 539 220**	**+ 957 041**	**30 496 261**
	TOTAL GERAL	**32 581 020**	**+ 957 041**	**33 538 061**

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 12 — PENSÕES, SUBSÍDIOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

Artigo Número	Observações